



A LIMITAÇÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE NA INTEGRIDADE PSÍQUICA E O ABALO PSICOLÓGICO NOS *REALITY SHOWS*

Arina Figueredo do Vale Ferreira

Graduada pela Universidade Candido Mendes.
Advogada. Pós-graduada em Direito Processual Civil
Lato Sensu em nível de Especialização.

Resumo – o presente artigo busca fazer uma análise sobre a polêmica discussão de abusos psicológicos cometidos em *reality shows*. Pretende esclarecer até que ponto o direito da personalidade da integridade psíquica poderá ser indisponível e irrenunciável, mas, acima de tudo, sustentar que a saúde mental do participante deve prevalecer inalterada. A humilhação, o abuso de direito, as ofensas psicológicas jamais poderão ser tidas como forma de entretenimento, de maneira que as emissoras devem ser responsabilizadas por qualquer violação de direito de personalidade do participante.

Palavras-chave: Limitação aos direitos da personalidade. Integridade psíquica. Abalo psicológico. *Reality shows*.

Sumário – Introdução. 1. A indisponibilidade e a limitação voluntária ao direito da personalidade. 2. O abuso psicológico e a irrenunciabilidade do direito à personalidade da integridade psíquica em um reality show. 3. Diante dos abalos psicológicos há violação ao princípio da dignidade da pessoa humana? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a limitação do indivíduo que participa de *reality shows* quanto a renunciar ao direito à personalidade quando este atinge a sua integridade psíquica. Procura-se demonstrar a possibilidade do canal de entretenimento em não compactuar com comportamentos de outros participantes que de alguma forma atinja ou abale psicologicamente os demais, mas para isso é necessário analisar se a emissora pode adentrar aos direitos da personalidade de cada participante.

Para isso, divide-se o presente artigo da seguinte forma: o primeiro capítulo visa abordar o direito da personalidade em sentido estrito, especificamente se nestes casos, o direito da personalidade do indivíduo é indisponível.

O segundo capítulo visa a analisar se o participante, se sofrendo abusos a sua integridade psíquica em um reality show pode renunciar ao seu direito de personalidade de tal modo que não haja qualquer interferência da emissora de televisão.

O terceiro capítulo visa a pesquisar se diante dos abalos psíquicos decorrentes da violação a integridade psíquica de um participante, há violação ao princípio da dignidade e caso havendo as formas pelas quais devem ser estabelecidas regras dentro do programa para

que tais violações não tenham efeitos permanentes.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, em que o pesquisador através de vasta pesquisa busca soluções positivas ou negativas argumentativamente com a finalidade de comprovar ou rejeitar o descrito no presente artigo.

Para sustentar a sua tese, o pesquisador utiliza-se de doutrina, jurisprudência, artigos e modelos de convivência social, sendo a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica a qualitativa.

1. A INDISPONIBILIDADE E A LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA AO DIREITO DA PERSONALIDADE

A Constituição Federal¹, em seu art. 5º, inciso X assevera expressamente os direitos da personalidade como a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem. Em contrapartida, o Código Civil² - em seus artigos 11 e 12 - também explicita de forma clara que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, cujo exercício não poderá sofrer limitação voluntária, podendo-se, inclusive, requerer que a ameaça ou a lesão sofrida cesse com possível reclamação de perdas e danos.

Com base na legislação atual, discute-se a possibilidade de um indivíduo que aceita participar de um *reality show* de dispor do seu direito à honra e à dignidade que está mais aflorada naquela ocasião e se, nesse tipo de entretenimento, o indivíduo pode dispor do seu direito da personalidade quando alguém ofender a sua integridade, em especial a integridade psíquica.

Quando se fala que o direito da personalidade é intransmissível e irrenunciável, também se diz que o direito é indisponível, isso quer dizer que o titular do direito não pode dele dispor, renunciar, transmitir a terceiros ou abandoná-los; isso porque o indivíduo nasce e morre com o direito de personalidade e só se extingue com a morte do indivíduo.

Todavia, existem direitos da personalidade que podem ser cedidos, como, por exemplo, o uso da imagem. O indivíduo pode dele dispor para comercializá-lo, por exemplo, é o que ocorre nos *reality shows*: o participante cede à emissora a sua imagem com o fim de entreter os telespectadores, sendo que, em troca, o participante busca um prêmio ao final do programa, como acontece com o BBB (Big Brother Brasil). Além disso, alguns participantes,

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2021.

²BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 06 abr. 2021.



ao cederem o uso de sua imagem, conseguem render bons frutos como fama e chances de conseguirem trabalhos dentro do meio artístico, gerando, assim, um maior ganho financeiro, até mais do que o prêmio que o *reality show* oferece ao participante vencedor.

Nesse ínterim, Carlos Roberto Gonçalves³, em sua obra *Direito Civil Brasileiro*, entende que “a indisponibilidade do direito da personalidade não é absoluta, mas relativa”.

Por outro lado, essa limitação ao direito da personalidade pode ser voluntária, desde que essa limitação não seja permanente e nem geral; é o que se destaca do Enunciado 4⁴ da I Jornada de Direito Civil: “O exercício do direito da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente, nem geral”.

A limitação voluntária do direito da personalidade do art. 11 do Código Civil⁵, confrontando-se com o Enunciado 4^o da Jornada de Direito Civil, problematiza a questão da limitação voluntária do direito da personalidade no sentido de ser ou não indisponível contrariando o que a lei disciplina. Ocorre que, quando a jurisprudência foi em sentido contrário ao que disciplina a lei, ela apenas quis possibilitar a voluntariedade de determinados direitos da personalidade, como, por exemplo, o direito à imagem.

Um exemplo disso são os contratos que podem utilizar da imagem de determinado artista para divulgar determinada marca, todavia, esse direito de uso à imagem, não é vitalício, mas voluntário com prazo de validade.

Essa limitação voluntária do direito da personalidade pode ser utilizada, mas com cautela, desde que tal limitação não seja permanente e, aqui, deve-se ter bastante atenção: a limitação não deve constituir um abuso de direito. Assim, só haverá disponibilidade desse direito se o ato de disposição não for genérico; o ato não pode ser permanente: ele deve ser transitório; o ato de disposição não pode ofender o titular do direito: esses são os fatores pelos quais a disponibilidade do direito pode ser relativizada.

Com base nesse entendimento de que os direitos da personalidade são indisponíveis e irrenunciáveis, caso não houver a ressalva da limitação voluntária, os direitos como a liberdade de ir e vir, a intimidade, a vida privada e a honra seriam violados em programas de entretenimento de *reality show*. Todavia, os participantes, de forma voluntária, dispõem-se a abrir mão de tais direitos para participarem do programa visando a receber um prêmio final.

Outrossim, para que os direitos da personalidade acima mencionados não sejam

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. V.1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 204.

⁴ CJF. *Enunciados de Direito Civil*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650#:~:text=O%20exerc%C3%ADcio%20dos%20direitos%20da,n%C3%A3o%20seja%20permanente%20nem%20geral.>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁵ BRASIL. op. cit., nota 2.



violados e também para que as emissoras não sejam penalizadas, os participantes firmam contratos em que renunciam legalmente um direito que seria irrenunciável e indisponível que, como visto acima, essa limitação admite exceção: o participante estaria exercendo a sua autonomia de vontade, com limitações, pois não poderá renunciá-los de forma vitalícia, mas apenas temporariamente ou de forma parcial.

Nesse sentido é que se aplica o já exposto sobre o enunciado nº 4º da Jornada de Direito Civil⁶, em que o participante de um *reality show* poderá dispor dos seus direitos de personalidade. Todavia, essa disposição não pode ser permanente e nem geral, mas temporariamente e apenas de alguns direitos da personalidade.

Contudo, é importante ressaltar que embora o participante tenha todo o direito em renunciar parte dos seus direitos de personalidade por um período de tempo, não se pode deixar de lembrar que essa renúncia não é tão absoluta assim. Como já dito, o direito da personalidade pode ser renunciado, mas com cautela, desde que de forma alguma ofenda a um de seus participantes aplicando-se aqui no contexto de *um reality show*.

O art. 12 do Código Civil⁷ esclarece que se pode exigir que cesse a ameaça ou a lesão ao direito da personalidade e ainda reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções.

Ou seja, o direito da personalidade não é tão indisponível assim, mas a partir do momento em que um dos participantes de um *reality show* tiver violado em grau elevado um dos direitos aos quais havia renunciado, quando ocorrer abuso do direito, as emissoras têm o dever de fazer cessar quem quer que esteja extrapolando com o respeito e esteja atingindo a dignidade de um outro participante, até mesmo o próprio participante pode requerer que sejam respeitados a sua honra e dignidade sem que isso seja tido como desistência da participação do programa.

Nesse momento, o participante que havia renunciado ao seu direito de personalidade que, em muitas das vezes, em *reality shows* o direito mais abalado é a honra e sua dignidade, já não possui mais o direito à limitação voluntária permitida pela jurisprudência e pela legislação, pois já ultrapassou a sua esfera de alcance. Nesse momento, o participante já não possui mais a disposição do seu direito, pois outrem irá agir para que seja cessada a violação do seu direito de personalidade que, muitas das vezes, em *reality shows*, a pessoa fica num ambiente confinado com várias pessoas dentro de uma casa como é o caso do BBB (Big

⁶ CJF. op. cit., nota 4.

⁷ BRASIL. op. cit., nota 2.



Brother Brasil) e fica visivelmente abalada diante da violência que está sendo cometida contra ele e sequer consegue dar um passo adiante em sua defesa.

Diante disso, da violação que um participante esteja sofrendo à sua honra ou à sua dignidade, o direito da personalidade se torna disponível na medida em que a emissora tem o dever de resguardar a sanidade mental daquele participante que está sendo claramente deslegitimado, sofrendo por qualquer que seja a ameaça, fazendo a todo custo que sejam cessadas as ofensas ou qualquer outro motivo pelo qual o participante esteja sofrendo em sua integridade física e psíquica.

A omissão de uma emissora, vendo um participante passando por uma situação vexatória e humilhante sem nada fazer, não pode ser vista como se aquele participante quisesse passar por isso ou que ele assinou um contrato em que se dispôs a passar por todos os tipos de situações e que renunciou aos seus direitos da personalidade. Deve haver algum tipo de punição para participantes que ferem e abalam psicologicamente outros participantes. Ofender a imagem ou a honra de alguém jamais será uma forma de entretenimento legítima.

2. O ABUSO PSICOLÓGICO E A IRRENUNCIABILIDADE DO DIREITO À PERSONALIDADE DA INTEGRIDADE PSÍQUICA EM UM *REALITY SHOW*

O abuso ou a violência psicológica se caracterizam por ações ou omissões que visem a causar danos à autoestima, desenvolvimento ou imagem de alguém. É, ainda, uma modalidade de violência de mais complexa identificação, por se tratar de uma violência velada, silenciosa e que não deixa marcas físicas na vítima, mas em seu psicológico, sua saúde mental.

No abuso psicológico, o agressor tem por objetivo deixar a vítima insegura e acuada, atingindo a sua moral, utilizando-se de xingamentos, intimidações, rejeições, ameaças, humilhações, chantagens, discriminação, críticas ao corpo, isolamento de amigos e familiares e, em algumas vezes, faz com que a vítima duvide da sua sanidade mental.

Os abusadores, por outro lado, apresentam temperamento instável e explosivo; há uma mudança de comportamento, em relações amorosas, por exemplo. No início de um namoro, o agressor pode se apresentar como a pessoa mais doce e amável do mundo e, de uma hora para outra, mudar completamente a sua personalidade, demonstrando ser uma pessoa controladora, que impõe as suas regras, preferências e desconsidera os interesses do outro, além de não demonstrar empatia com os sentimentos alheios e apresentar dificuldades em demonstrar e controlar as suas ações.



Diante de toda a explanação, de como se comporta um abusador e possíveis consequências ao abusado, adentrar-se-á na esfera dos *realities* e como um comportamento abusivo extrapola a esfera patrimonial de forma a ser irrenunciável dispor do direito à integridade.

A *psique* humana diz respeito ao aspecto interior da pessoa, zelo, compreende a higidez psíquica da pessoa, consiste no dever de que ninguém pode causar dano à *psique* de outrem.

Pontes de Miranda⁸ define o direito à integridade psíquica como “dever de todos de não causar danos à psique de outrem, e do Estado, ou dos parentes, de velar pelos insanos da mente”.

Desse modo, o equilíbrio e a integridade física da pessoa humana constituem matéria de direito à saúde e o direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, este é o ponto importante.

A integridade de uma pessoa é absoluta, não podendo se atentar contra a incolumidade do indivíduo e sua saúde, tanto é que são ilícitos os exames médicos e corporais, tratamentos médicos que mexem com a psique do indivíduo quando não autorizado por ele.

É fácil verificar na Constituição Federal a proteção que é dada à integridade da pessoa. A Carta Magna adotou a dignidade da pessoa humana no art. 5^o, caput como princípio fundamental. Nos incisos III e XLIII protege o indivíduo contra a prática de tortura, do tratamento desumano ou degradante, bem como no inciso XLIX sobre a defesa da integridade moral do preso, por exemplo.

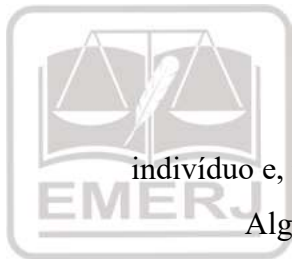
Os direitos da personalidade se dividem em duas categorias: os inatos e os adquiridos. Os inatos como o direito à vida e a integridade física e moral, e os adquiridos, que decorrem do status individual. O art. 11 do Código Civil¹⁰ assevera que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Todavia, são também absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios.

Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis e acarretam a indisponibilidade dos direitos da personalidade. Os titulares não podem dele dispor, transmitir a terceiros, renunciando-os ou abandonando-os porque nascem e se extinguem com os

⁸ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Geral*. Tomos 7 ao 9. São Paulo: Bookseller, 2004.

⁹ BRASIL. op. cit., nota 1.

¹⁰ BRASIL. op. cit., nota 2.



indivíduo e, neste caso, falamos aqui sobre o direito à integridade.

Alguns atributos dos direitos da personalidade podem ser cedidos e admitem cessão de uso, sendo indisponível por um determinado período de tempo, como por exemplo, a imagem que pode ser explorada comercialmente mediante pagamento. Aqui o interesse é estritamente financeiro: é o que ocorre nas novelas, propagandas, *reality show*. Todavia, a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é relativa, é absoluta, é o que diz o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil¹¹ promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente, nem geral”. Ou seja, há um limite para essa irrenunciabilidade do direito à imagem ou integridade que é o que estamos a abordar.

Em programas de *reality show* os participantes por um determinado período renunciam a alguns dos seus direitos da personalidade em prol do entretenimento para alcançar no final o prêmio que é oferecido no programa.

Os direitos à liberdade de ir e vir, à intimidade, à honra, à vida privada e à integridade ficam em “suspensão” por um determinado período. Como já se falou, não podem esses direitos serem privados para sempre.

Trazendo à baila um momento em que houve claramente a prática de abuso psicológico por parte de uma integrante a todos os demais, foi o que ocorreu no último BBB 21, realizado pela emissora Globo. Sabe-se que a participação em *reality shows* não são para qualquer pessoa, e dependendo de qual *reality* se participa a pessoa pode desencadear uma série de emoções, personalidades e características que em sua vida em sociedade não seria capaz de tomá-las.

No *reality*, em comento, uma determinada participante agiu de forma totalmente arbitrária com os colegas de confinamento, discutindo, xingando, menosprezando-os, intimidando-os, humilhando-os, atingindo-os totalmente em sua *psique* de forma a lhes trazer prejuízos de ordem psicológica, houve de fato abuso psicológico, um ciclo de violência aos demais participantes, inclusive um deles não aguentou tanta pressão psicológica e abandonou o programa.

Sobre esse acontecimento, a questão que se levanta é a seguinte: por que ninguém fez nada? A emissora de televisão deveria ter feito algo a fim de fazer parar os abusos psicológicos daquela participante aos outros a fim de garantir ao menos a dignidade deles tendo em vista que se trata de um programa que é mundialmente conhecido? E as autoridades,

¹¹ CJF. op. cit., nota 4.

o Estado, deveria ter tomado alguma atitude?

A questão é complexa e traz à tona diversos direitos da personalidade de uma pessoa que são indisponíveis e que apenas ele poderá renunciá-los ou não. O desejo de ir para um reality show sabendo que tais coisas poderiam acontecer foi uma escolha, cada participante fez a sua escolha ciente de suas consequências. Em tese, a escolha foi o participante em dispor por um determinado período dos seus direitos de personalidade.

Atualmente, o reality BBB o qual estamos falando, estabelece como único motivo para expulsão a violência física e nada mais, esse foi o motivo pelo qual a participante não foi expulsa do programa naquela ocasião, fez tudo, menos agredir fisicamente alguém.

Todavia, como já dito, a questão da integridade é um direito fundamental esculpido na Constituição Federal que compõe o direito à vida. A integridade psicológica de um indivíduo está atrelada à sua saúde, que está ligado diretamente ao direito à vida, ou seja, sem uma boa saúde o direito fundamental da vida estará ameaçado, ferindo assim a um direito essencial esculpido na Constituição Federal.

No *reality* em comento, vendo todos os desmandos causados por essa participante aos demais pode-se caracterizar os danos causados como crime de tortura esculpido na Lei nº 9.455/97¹², pois houve sofrimento mental aos demais participantes, o Estado, com o poder que lhe é atribuído e, em nome da preservação do direito fundamental dos indivíduos brasileiros que a constituição promete proteger, deveria ter intervindo de alguma forma no referido programa a fim de fazer com que os abusos psicológicos perpetrados cessassem. Mas não o fez!

Há inclusive, um julgado precedente do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.095.385) que estabeleceu que a humilhação da vítima não pode ser tratada como entretenimento:

Processo Civil. Ação de indenização por danos morais. Valor da causa que não interfere diretamente no montante da indenização pleiteada. Atribuído valor excessivo à causa, na inicial. Impossibilidade de se inviabilizar o acesso à Justiça. Correta redução pelo magistrado. Agravo retido rejeitado. Responsabilidade Civil. Indenização por danos morais e uso indevido de imagem. Prazo decadencial. Art. 56 da Lei de Imprensa, não recepcionado pela CF de 1988. Precedentes do STJ. Preliminar de decadência afastada. Programa "Pânico na TV". Despejadas baratas vivas sobre a autora, que transitava em via pública. Terror que repercutiu na atividade psíquica da vítima, que não se confunde com mera brincadeira. Além do dano moral, uso não autorizado da imagem, não desvirtuado por se tratar de filmagem em local público, nem pelo uso de 'mosaicos'. Punição deve ser exemplar,

¹² BRASIL. *Lei crimes de tortura*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm >. Acesso em: 12 fev. 2022.



para que o ofensor não reincida na conduta. Caráter reparatório, punitivo e pedagógico da indenização por dano moral. Indenização fixada em montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Rejeitados a matéria preliminar e o agravo retido; recurso da autora provido, improvido o do réu¹³.

Nesse sentido, vê-se que não se pode tratar de forma absoluta que o direito da personalidade e a integridade psíquica são invioláveis e irrenunciáveis. Quando o Estado identifica que um indivíduo está sendo violado em sua saúde psicológica, e que a saúde é um direito fundamental, é dever do Estado assegurar e resguardar os direitos que a lei concede aos cidadãos brasileiros, ele deve intervir naquela situação e fazer cessar a violação ao direito fundamental que está sendo violado.

3. DIANTE DOS ABALOS PSICOLÓGICOS, HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

Em seu primeiro artigo, a Constituição Brasileira já traz entre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e importante também é mencionar o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana assume uma posição de destaque no ordenamento jurídico e é considerado como um dos princípios fundamentais de que todos os outros princípios norteiam, dele vem todas as outras normas jurídicas.

Para conseguir identificar se há violação ao princípio da dignidade da pessoa humana quando há uma situação de abalo psicológico dentro de uma reality show é necessário conceituar tal princípio, identificar a sua natureza e daí extrair a informação que se persegue.

Segundo Anderson Schreiber¹⁴, a dignidade da pessoa humana não corresponde a algum aspecto específico da condição humana, mas é tida como inerente a todo e a qualquer

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.095.385/SP*. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200802276207&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

¹⁴ SCHREIBER. Anderson. *Direitos da Personalidade: Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 8.

ser humano, é um valor próprio que identifica o ser humano como tal.

A dignidade da pessoa humana é o valor próprio que identifica cada ser humano, o seu valor-síntese, reúne esferas essenciais ao desenvolvimento e realização humana, o seu conceito, não pode ser rígido, mas cada sociedade, em cada momento histórico o conceitua de algum modo e ele deve ser aprendido por cada sociedade a partir do seu próprio substrato cultural.

A Constituição interpretada à luz do seu sistema e da moralidade crítica, endossa a ideia de que o Direito e o Estado existem para a pessoa, e não o contrário. A pessoa tem um valor intrínseco, e não pode ser instrumentalizada e isso vale para toda e qualquer pessoa, não importando o seu status social ou os atos que a pessoa praticou, todos tem igual dignidade. Isto é, todo ser humano, é sujeito de direitos, com capacidade para tomar decisões e tem o direito de fazer o que quiser, daí a garantia das liberdades individuais e da democracia, ele é tido como um ser racional, mas também como alguém que possui sentimentos, vontades corporais e sociais e todas essas características devem ser valorizadas.

Nesse contexto, a legitimidade do Estado e da ordem jurídica passa a ter amparo em duas ideias fundamentais: a democracia e respeito aos direitos humanos. A legitimidade do Estado, depende ao menos que a dignidade da pessoa humana seja “levada a sério” no âmbito da comunidade, como dito, a dignidade varia de acordo com cada momento histórico e de acordo com esse momento histórico a dignidade sempre deve ser levada a sério para que haja um genuíno esforço de proteção e promoção dos direitos das pessoas no sentido da superação das situações caracterizadoras de tratamento indigno.

Todavia, a pergunta que se faz é: por que essa tal dignidade humana é importante, e mais ainda, por que ela é valiosa no contexto desse artigo? Porque, pelo fato de a dignidade humana ser inerente a todo e cada indivíduo, ele protege a condição humana, protege o físico, o psicológico, a moral, os genuínos aspectos e manifestações, levando como base a pessoa sempre com um fim e nunca como um meio.

Assim, tudo o que for contrário à dignidade da pessoa, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa, o sujeito de direito, à condição de objeto, viola tal princípio. Foi o que aconteceu, por exemplo, no *reality show* do Big Brother Brasil 21. Houve uma determinada participante que ofendeu, denegriu e violou a imagem de vários participantes em uma única temporada, abalou psicologicamente com palavras e com ações a *psique* de mais da metade da casa causando assim uma alteração no ambiente onde só se via medo, discussões, raiva e proliferação de ódio fazendo com que um participante tenha chegado ao seu ápice psicológico pedindo para sair da casa. A participante em comento, em especial, causou uma rixa tão



grande com um participante a ponto de deixá-lo constrangido e humilhado mandando-o sair da cozinha da casa, pois ela não queria a sua presença, mas apenas iria comer quando ela saísse de lá. Neste caso, há nítido abuso psicológico, violando de forma grotesca a dignidade da pessoa humana do participante abusado.

Num outro momento, essa mesma participante, criticou o comportamento de uma das confinadas pelo fato de ser nordestina, ou seja, clara a hipótese de xenofobia. A participante classificou a forma da nordestina falar como quem era mal educada, apenas pelo fato de ser paraibana. Neste caso, o abuso foi tão forte que causou até repúdio nacional dos telespectadores levando-os a se manifestarem de forma ativa por todos os meios de comunicação, inclusive com um forte apelo em redes sociais.

Mas a abusadora não parou por aí. Para completar a série de abusos, ainda feriu gravemente com palavras outra participante, apenas pelo fato de supor que ela estaria “dando em cima” do participante que ela estava envolvida, chamando-a de sonsa, falsa e mentirosa, fato que, visivelmente abalou a ofendida desestabilizando a sua *psique*.

É importante ressaltar que muitas das vezes, esses abusadores que sabem que é errado o que estão fazendo, sabem que não podem extrapolar os limites nas “brincadeiras” que mexem com o psicológico das pessoas, muitas das vezes “maquia” o ato desrespeitoso alegando por exemplo que tomou determinada atitude em razão de influência alcoólica fazendo assim com que o agredido o perdoe e sinta pena. O agressor, não é agressor 24 horas por dia, ele faz isso em pequenas camadas, pequenas atitudes que vai minando a mente de quem é agredido. Muitas das vezes, esse mesmo agressor que corrói a mente do agredido é uma pessoa alegre, carismática, divertida, inclusive alterna momento de diversão com a própria vítima. Ora está agredindo-a, ora está brincando com ela para “maquiar” o seu comportamento e agressão.

Isso se percebeu por exemplo, no *reality show* do Big Brother Brasil 21, a agressora sorria para todos os cantos e de uma hora para outra começava a “perturbar” a psique dos participantes, mas quando não estava em sua posição de ataque era uma pessoa extremamente divertida, inclusive com a sua vítima para quando houvesse um confronto da vítima com o agressor, o agressor se defenderia dizendo: mas eu brinco com você sempre, de modo algum queria magoar você, ou seja, o agressor cria uma situação de vitimização para agradar e conseguir o perdão da vítima e dos demais participantes para que assim não seja vista como a vilã da história.

De igual maneira aconteceu nesse *reality*, só que neste caso, a agressora foi além, agrediu mais de uma pessoa e todo o restante do grupo foi capaz de identificar as agressões,



tanto que a única coisa que foi feita foi indica-la ao paredão possibilitando a saída da participante, pois não haveria outro jeito dela sair dali, ou seja, quem deveria agir (o Estado), não agiu, pois a justificativa era de que cada um possui a rédea da sua personalidade (da sua vida) e, em poucas palavras faz o que quer com os seus direitos mais íntimos, não cabendo ao Estado envolver-se em tal questão.

Com base nesses exemplos que ocorreram nesse *reality show*, demonstram claramente, que a violação a *psiqué* de uma pessoa, o abalo psicológico que ela pode passar dentro de um confinamento, para o entretenimento dos telespectadores, viola e muito a dignidade da pessoa humana. A liberdade de programação deve ser conciliada com outros direitos fundamentais e não pode desrespeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Deve ser lembrado sempre que dentro dos direitos da personalidade existem várias outras ramificações que são irrenunciáveis e que em primeiro lugar, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser respeitado, ninguém, jamais deve ser submetido a tortura psicológica, abusos psicológicos, humilhações e ainda assim, ser dito como um direito da pessoa, que o Estado nada deve fazer, que não deve intervir, mas deve ser sopesado sempre o poder-agir do Estado na preservação dos direitos fundamentais garantidos na Constituição.

É claro que não se deve proibir que uma pessoa faça da sua vida o que queira, até porque cada indivíduo leva a sua vida da forma que melhor lhe convém. o Estado nisso não pode intervir, sob pena de impor um autoritarismo que também é contrário à natureza do próprio Estado Democrático de Direito, mas o ser humano, deve ser tratado com respeito, não se deve permitir que, pelo fato de uma pessoa ser livre, o fato de ter ido por livre e espontânea vontade se expor em um *reality show*, mesmo que afronte a sua própria dignidade, que seja humilhado, abusado psicologicamente em rede nacional afetando em seu íntimo a sua dignidade.

Desse modo, chega-se à conclusão de que sim, os abusos psicológicos causados dentro de uma *reality show* podem violar a dignidade da pessoa humana e em casos mais extremos, o Estado deve intervir para que assim faça valer a proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos agindo conforme dita a Constituição Federal.

CONCLUSÃO

A *psique* humana diz respeito ao interior da pessoa e compreende a sua forma mais zelosa possível em termos de direito da personalidade, a higidez psíquica da pessoa. A integridade psíquica consiste no dever de que ninguém pode causar dano à *psique* de outrem.



A Constituição Federal e o Código Civil estabelecem de forma bem clara que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis e que não podem sofrer limitação voluntária. Com base nesse entendimento, há muito tempo se discute sobre se os participantes de *reality show* poderiam dispor do seu direito da personalidade. Sabe-se que os participantes podem dispor do direito de imagem por um determinado tempo. O exercício do direito da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente, nem geral.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem que ser posto em primeiro lugar pois é um dos princípios vetores da personalidade, do direito da personalidade tendo em vista que os acontecimentos históricos que ocorreram em no século XX o princípio da dignidade da pessoa humana não poderia ser deixado de fora quando se falar em limitação de um dos direitos da personalidade, são direitos inatos, inalienáveis, absolutos, vitalícios, relativamente indisponíveis, imprescritíveis, extrapatrimoniais, intransmissíveis e irrenunciáveis, não pode um direito tão importante ficar de fora quando o assunto é limitação de um direito da personalidade, pois além de tudo, sobre o artigo aqui discorrido, quando se fala em integridade psíquica e abalo psicológico tais questões estão diretamente ligadas a dignidade de uma pessoa, lesar diretamente com a *psiqué* de um indivíduo é ferir e violentar o princípio da dignidade da pessoa humana que deve ser respeitada em consonância com a Constituição Federal.

O cerne da questão é até onde o participante pode dispor do seu direito da personalidade, aonde está essa limitação? O *reality* mencionado foi capaz de demonstrar, que com as atitudes de determinada participante houve sim a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e que há um limite de utilização desse direito de personalidade, de forma que quando ele ultrapassa e atinge a esfera psíquica, abalando psicologicamente uma pessoa fazendo-a sofrer em sua integridade e abalos em sua *psiqué* pode e deve ser repreendido pelo Estado que deve fazer cessar qualquer lesão à integridade física e a *psiqué* do indivíduo mantendo fiel o que está disciplinado na Constituição Federal em seu art. 5º, caput, incisos V, X, XXXVI, bem como os artigos 11 e 12 do Código Civil.

Não pode haver qualquer violação ao direito à sua psique de forma que caso seja identificada qualquer violação ao direito de ir e vir, se o participante está sofrendo humilhações ou abuso de direito em grau elevado é dever do Estado intervir de modo que não haja qualquer ameaça à psique do participante, bem como é dever da emissora de televisão intervir no comportamento daquele que está praticando tais atos sob pena de sofrer com as sanções cabíveis.



Desse modo, não se pode concordar que, embora o direito da personalidade seja inerente a cada indivíduo e que ninguém pode nele opinar, deixe que uma ameaça, abuso psicológico, humilhação ou ofensa sejam formas de entretenimento, até porque isso não condiz com o que disciplina a Constituição Federal.

Em síntese, os direitos da personalidade devem ser respeitados, cada indivíduo possui o livre arbítrio de levar a sua vida da forma que lhe aprouver. Todavia, há uma limitação para os direitos da personalidade, ainda mais os direitos que incluem a saúde mental do indivíduo, quando a integridade mental é abalada, quando há um abuso psicológico onde a vítima não possui forças para se defender o Estado pode e deve resguardar tais direitos, pois neste caso, o direito à saúde mental, a integridade da *psiqué* humana está garantida na Constituição Federal e se lá está garantida, deve ser preservada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2021.

CJF. *Enunciados de Direito Civil*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650#:~:text=O%20exerc%C3%ADcio%20dos%20direitos%20da,n%C3%A3o%20seja%20permanente%20nem%20geral.>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 06 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. V.1. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. Tomos 7 ao 9. Ano: 2004.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetória e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade: Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.095.385/SP*. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200802276207&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 28 ago. 2021.